



MINISTÉRIO DA FAZENDA

J.R.L.

Sessão de 16 de dezembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.977

Recurso nº 38.351 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente VERA MARIA BATALHA ESPÍNDULA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

IRPF - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido no processo principal, ante a íntima relação entre causa e efeito, pois este é causa daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA MARIA BATALHA ESPÍNDULA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783-010.940/81-95

RECURSO N.º: 38.351

ACÓRDÃO N.º: 101-73.977

RECORRENTE: VERA MARIA BATALHA ESPÍNDULA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte em epígrafe, residente e domiciliada à Av. Alberto Torres, 301/5, Vitória, ES, inconformada com a decisão singular, de fls. 28 e 29, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, de fl. 10, interpõe recurso a este Conselho.

O Auto de Infração assim descreveu a irregularidade: Reflexo na pessoa física do sócio de tributação efetuada na pessoa jurídica ESPÍNDULA & CIA. LTDA., por omissão de receita à taxa de 33,5%.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 16 e 17, como em seu recurso, de fl. 31, assim sintetizam:

A fiscal autuante não se recordou de que se torna inaceitável a tributação de lucro distribuído, a não ser quando após definitivamente consolidada por julgamento a procedência do tributo originário. Se assim não fosse, o contribuinte seria levado a recolher tributos com base em entendimento fiscal do qual discorda e ainda pende de solução.

Impõe-se, ainda no caso presente, que a pessoa jurídica obtenha da decisão recorrida provimento em quase 2/3 a seu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.977

Processo nº 0783-010.940/81-95

favor.

Requer, enfim, que o Conselho vincule este proce
so ao da pessoa jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos tanto o recurso como a impugnação.

O presente processo é decorrente de um outro instaurado contra a pessoa jurídica, ESPÍNDULA & CIA. LTDA.

Este processo da pessoa jurídica foi julgado em sessão do dia 23/11/82, tendo os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, através do Acórdão nº 101-73.764, que traz a seguinte ementa: "IRPJ - EXCESSO DE DÉBITO À CONTA CORREÇÃO MONETÁRIA - Embora tendo havido erro na aplicação do valor médio da ORTN do exercício, não existe tal excesso, pois há uma compensação na diminuição do valor da depreciação pelo crescimento da correção monetária".

Ora, sendo o processo em tela decorrente, é lógico que o seu julgamento depende do julgamento do processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Portanto, se no processo principal foi dado provimento ao recurso, logicamente também aqui se deve aplicar aquele julgamento.

Por essas razões, dou provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR